



MENSAGEM Nº 9367, DE 7 DE maio

DE 2025

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, SOBRE A SUSPENSÃO DE SANÇÕES NO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PROMOVIDA PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI”**.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se incentivar a adesão voluntária de proprietários e possuidores de imóveis rurais no Ceará à Campanha de Atualização Cadastral promovida pela Adagri, no exercício de 2025, por meio da suspensão temporária das sanções administrativas aplicáveis em decorrência da ausência de informações cadastrais obrigatórias, desde que a atualização seja realizada dentro dos prazos fixados,

Com a medida, busca-se criar um ambiente propício à regularização cadastral espontânea, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente após o encerramento dos períodos indicados.

Essa medida se insere no esforço contínuo do Estado de promover o fortalecimento da base de dados cadastrais dos rebanhos, proprietários e propriedades rurais no Ceará, fundamentais para o adequado planejamento e fiscalização das ações agropecuárias e aperfeiçoamento da defesa sanitária no território cearense.

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a V.Exa. e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.

  
Elmano de Freitas Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 07/05/2025, às 14:16 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 155D-E827-2D0F-5780.

SUITE



**PROJETO DE LEI**



**DISPÕE, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESTABELECE, SOBRE A SUSPENSÃO DE SANÇÕES NO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PROMOVIDA PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre a suspensão da aplicação de sanções relativas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 14.446, de 28 de dezembro de 2009, exclusivamente aos proprietários e possuidores de imóveis rurais que realizarem, de forma voluntária, a atualização cadastral de suas propriedades durante a Campanha de Atualização Cadastral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri.

**Parágrafo único.** A suspensão aplica-se apenas às infrações pela ausência de prestação de informações cadastrais obrigatórias ocorridas até o início de cada período de atualização cadastral.

**Art. 2.º** A suspensão prevista no art. 1º, desta Lei, terá efeitos nos seguintes períodos:

I – de 1º de maio de 2025 a 30 de junho de 2025;

II – de 1º de novembro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Os períodos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Findos os prazos estabelecidos no art. 2º, desta Lei, ou suas prorrogações, restabelece-se a incidência das sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos        de        de 2025.

**Elmano de Freitas Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**